



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25/04/03 - p 171
J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.030
(4.2.2003)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.030 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (São Paulo).**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Enio Francisco Tatto.

Advogado: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM
POSTE CONTENDO SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.
NOTIFICAÇÃO REGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO.
MULTA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA/STF Nº 279 E SÚMULA/STJ Nº 7.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente,
eis o inteiro teor da decisão agravada:

"1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra o Sr. ENIO FRANCISCO TATTO em virtude da afixação de cartazes de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública contendo sinalização de trânsito (fls. 2-5).

Notificado na pessoa de seu assessor, para que efetuasse a retirada das propagandas irregulares, o representando permaneceu inerte (fls. 10-13).

A sentença julgou procedente a representação (fls. 27-30) para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando agravo, negou-lhe provimento (fls. 50-54).

O Sr. ENIO FRANCISCO TATTO interpôs, então, recurso especial (fls. 57-66). Aduz que não restou configurado o seu prévio conhecimento, na forma dos arts. 64 e 65 da Resolução/TSE nº 20.988, porquanto não recebeu qualquer notificação - para efetuar a retirada das propagandas - em endereço que fornecera ao apresentar documentação de registro de candidatura. Alega que o ônus de provar a acusação incumbe a quem o faz, e que no presente caso, tanto a decisão monocrática, quanto o acórdão guerreado, partiram da presunção de que o recorrente fora regularmente notificado.

(...)

2. A norma prevista no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil é clara ao dispor que: 'o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'.

Como é de se observar, o ato a que se quer eivar de nulidade não acarretou prejuízo ao ora recorrente, uma vez que o seu assessor pessoal recebeu a notificação - relativa

ao prazo de 24 horas para a retirada das propagandas - sem fazer qualquer objeção.

Aliás, em nenhum momento, foi negada a condição de assessor do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento, ou mesmo combatidos seus poderes para representar ou receber notificação em nome do recorrente.

Transcrevo trecho do acórdão regional, verbis:

'(...) E, quanto ao meio de comunicação utilizado para efetivação da notificação na fase investigatória, através do oficial de justiça, acentue-se que as certidões por ele lavradas têm fé pública e fazem prova 'jure et de jure', cabendo à parte contrária desfazer essa presunção quase invencível, o que não ocorreu nos autos.

Colhe-se dos autos que o mandado de notificação expedido foi cumprido, tendo sido notificado o candidato na pessoa de Cláudio Luiz do Nascimento, que se identificou com o RG 22.087.279-X, recebeu a contrafé e exarou o seu ciente. (...)' (fl. 54).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)" (fls. 97-98).

Irresignado, o Sr. Ênio Francisco Tatto interpôs agravo regimental (fl. 119). Sustenta que a questão a ser debatida é matéria de direito e que a exigência do prequestionamento foi satisfeita desde o início da demanda, quando sustentou a irregularidade da notificação feita na pessoa do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento, em que pese a ausência de menção aos dispositivos legais. Aduz que a aplicação da multa pecuniária infringiu o disposto nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988, sem que fosse demonstrado o seu prévio conhecimento. Sustenta que o provimento do recurso especial não implicará violação da Súmula/STJ nº 7 nem da Súmula/STF nº 279, pois o que pleiteia é a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos. Por fim, afirma que foram extrapolados os poderes processuais contidos no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, porquanto o recurso

especial reunia condições de prosperar, além de conter tese nova a ser submetida ao Plenário do TSE.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, a pretensão do agravante não merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de não se penalizar o candidato que não tenha sido previamente intimado para providenciar a retirada das propagandas em 24 horas.

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a notificação não precisa ser feita, necessariamente, na pessoa do candidato. Caso assim fosse, a norma restaria esvaziada, visto que, em época de campanha eleitoral, dificilmente os oficiais conseguiriam notificar algum candidato. *In casu*, é oportuno salientar, em momento algum o agravante negou a condição de assessor do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida no Recurso Especial nº 21.041, de 3.12.2002, da lavra do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementada:

**"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL.
PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER. POSTE.
SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRÉVIO
CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. SEGUIMENTO
NEGADO.**

l- A colocação de propaganda eleitoral em postes que contêm sinalização de trânsito viola o art. 37 da Lei nº 9.504/97.


II- A caracterização do prévio conhecimento não requer intimação pessoal do candidato, mormente quando recebida por quem o representa.

III- Certidão de Oficial de Justiça goza de fé pública, pelo que sua desconstituição não se dá mediante meras alegações.

IV- Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ".

Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, em desacordo com os Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.030 - SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Agravante: Enio Francisco Tatto (Adv.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.2.2003.